



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO NO PRÉDIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CERRO LARGO/RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARCIAL AFASTADA. ALEGAÇÕES DE CADUCIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, DE VENCIMENTO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU) E DE AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL ESTRANHA AO ROL DE HABILITAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO, EM SEDE DE DILIGÊNCIA SANEADORA, DE SITUAÇÃO PREEXISTENTE QUANTO AO REGISTRO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO INCISO I E § 1.º, DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA EDITALÍCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS EM RAZÃO DO CERTIFICADO DE ATESTE DA CAGE /RS. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE OU AO JULGAMENTO OBJETIVO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO MATERIALMENTE ATENDIDOS. PARECER PELO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO À LICITANTE VENCEDORA E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** (CNPJ n.º 30.868.629/0001-19), em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.** (CNPJ n.º 34.293.752/0001-00) no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços comuns de engenharia para reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo/RS, com área total de 287,61 m², situado na Avenida 20 de Setembro, n.º 595, em Cerro Largo/RS.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

Na sessão pública realizada em 06/08/2026, da qual participaram cinco empresas, sagrou-se vencedora a empresa LIRA, com a proposta de menor preço, no valor de R\$ 516.760,00 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais), tendo a Recorrente RASBOLD restado classificada em segundo lugar, com proposta de R\$ 521.980,00 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta reais) – evento 65.

Encerrada a fase de aceitação da proposta, sem manifestação de intenção de recurso no prazo intermediário respectivo, procedeu-se ao exame dos documentos de habilitação, apresentados tempestivamente por meio do portal eletrônico. Nessa fase, verificou-se que a certidão de registro e quitação da empresa LIRA junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RS), relativa à pessoa jurídica, encontrava-se com validade expirada. Diante disso, a Pregoeira instaurou diligência, com fundamento no subitem 15.2 do Edital, destinada a verificar a existência de situação preexistente e regular perante aquele conselho profissional. Esclarecido que a licitante havia carregado, por equívoco material, certidão desatualizada, e comprovada a existência de certidão vigente à época da sessão pública (Certidão n.º 20260001127745, emitida em 01/07/2026, com validade até 21/12/2026), a empresa LIRA foi declarada habilitada em 12/08/2026, às 16h09min.

Dessa decisão, a empresa RASBOLD manifestou tempestivamente intenção de recurso e apresentou suas razões em 13/08/2026 (Evento 0066), sustentando, em síntese, a existência de três vícios na habilitação da licitante vencedora: (i) a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) em 28/04/2025, utilizada para fins de comprovação do enquadramento como microempresa, teria ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias de validade previsto no subitem 10.10 do Edital; (ii) a certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CAU, constante dos autos de habilitação, estaria vencida desde 30/06/2026, antes,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

portanto, da sessão pública de disputa, realizada em 06/08/2026; e (iii) a licitante vencedora não teria apresentado a Declaração de Compromissos Assumidos exigida pelo subitem 10.3.3.1, alínea “d”, do Edital. Sustentou, ademais, que a Lei n.º 14.133/2021 e o subitem 15.1.3 do Edital vedariam a inclusão posterior de documentos, de modo que a concessão de prazo para regularização configuraria indevida regularização extemporânea, em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, para que fosse declarada a inabilitação da empresa LIRA e convocada a Recorrente para prosseguimento do certame.

A empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas (Evento 0067), sustentando, em síntese, que: (i) a Certidão Simplificada da Junta Comercial não integra o rol de documentos de habilitação elencado no subitem 10.3 do Edital, mas sim o subitem 6.4.1, alínea “b”, relativo à fase de proposta, cuja apresentação posterior é expressamente autorizada pelo subitem 6.11 do Edital, sendo certo, ainda, que a impugnação da matéria estaria preclusa, por não ter a Recorrente manifestado intenção de recurso no prazo intermediário aberto ao término do julgamento da proposta; (ii) a certidão que comprova o registro e a regularidade da pessoa jurídica junto ao CAU foi emitida em 01/07/2026, ou seja, 36 (trinta e seis) dias antes da sessão pública de disputa, tratando-se de comprovação de situação preexistente, e não de documento novo, tendo o carregamento da certidão vencida decorrido de mero equívoco material; e (iii) a apresentação do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira emitido pela CAGE/RS dispensa, no seu prazo de validade, a apresentação dos documentos referidos na alínea “c” do subitem 10.3.3 do Edital, entre os quais se inserem as declarações do subitem 10.3.3.1, alínea “d”. Requereu, preliminarmente, o não conhecimento parcial do recurso quanto ao

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

tópico relativo à Certidão Simplificada da Junta Comercial e, no mérito, o desprovemento integral do recurso, com a manutenção da habilitação, a adjudicação do objeto e a homologação do certame, tendo juntado aos autos, ainda que a título de mero reforço, certidão atualizada da Junta Comercial e a Declaração de Compromissos Assumidos.

A Pregoeira, na Informação n.º 95/2026-ULic, de 10/09/2026, rejeitou a preliminar de preclusão parcial suscitada pela Recorrida, por inexistir, na Lei n.º 14.133/2021, previsão de preclusão parcial nos moldes sustentados, e por estabelecer o próprio sistema eletrônico que as razões recursais seriam apresentadas e apreciadas em momento único, após a fase de habilitação. No mérito, opinou pelo desprovemento do recurso administrativo, com a manutenção integral da habilitação da empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. e do resultado do certame, pela adjudicação do objeto a essa licitante e pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 19/2026 (Evento 0068).

Na sequência, foram juntadas certidões de regularidade atualizadas da licitante vencedora (Evento 0069), e o Agente de Contratação da Divisão de Compras manifestou-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento do certame (Evento 0073), vindo os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico, nos termos do art. 42 do Provimento n.º 104/2023-PGJ.

É o relatório.

II — DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo encontra amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, e nos subitens 11.1.2, 11.2.2 e 11.3.1 do Edital, que asseguram a

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

interposição de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, com apresentação das razões no prazo de 3 (três) dias úteis. Verifica-se, na espécie, que a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, em 12/08/2026 (Evento 65, p. 4), e apresentou suas razões em 13/08/2026, dentro do prazo editalício, sendo patentes, ademais, a legitimidade e o interesse recursal, porquanto a Recorrente participou regularmente do certame, classificou-se em segundo lugar e seria beneficiada pela eventual inabilitação da licitante vencedora.

Quanto à preliminar de não conhecimento parcial suscitada pela Recorrida em suas contrarrazões, segundo a qual a matéria relativa à Certidão Simplificada da Junta Comercial diria respeito à fase de aceitação da proposta, encerrada sem manifestação de intenção de recurso no prazo intermediário, cumpre registrar, de início, que a Lei n.º 14.133/2021 efetivamente comina a preclusão à intenção de recorrer não manifestada de imediato (art. 165, § 1.º, inciso I), regra reproduzida nos subitens 11.2.1 e 11.2.3 do Edital, que segmentam o prazo de intenção de recurso em duas etapas, ambas sob pena de preclusão.

De qualquer sorte, entende-se que a preliminar não deve ser acolhida na espécie. A insurgência, tal como deduzida, dirige-se contra a decisão de habilitação, invoca regras próprias dessa fase (subitens 10.8 e 10.10 do Edital) e postula a inabilitação da licitante vencedora. Além disso, a comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não produz efeitos exclusivamente na fase de julgamento das propostas, repercutindo também na habilitação, em que se assegura o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 e nos subitens 4.9 e 4.10 do Edital. Nesse sentido, e considerando que o art. 165, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 determina que a apreciação do recurso se dê em fase única, a matéria comporta exame no recurso interposto contra a habilitação.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

Ademais, mesmo que fosse reconhecida a preclusão, a questão haveria de ser examinada de ofício pela autoridade competente, a quem incumbe, antes da adjudicação e da homologação, verificar a regularidade do certame, podendo determinar o saneamento de irregularidades ou anular a licitação em caso de ilegalidade insanável, à luz do art. 71, incisos I e III, da Lei n.º 14.133/2021, e arts. 43 e 44 do Provimento n.º 104/2023-PGJ.

Presentes, pois, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento integral do recurso.

III — DO MÉRITO

Adianta-se, desde logo, que a pretensão recursal não merece prosperar, em consonância, no mérito, com a manifestação da Pregoeira (Evento 0068).

III.1 — Da Certidão Simplificada da Junta Comercial: documento estranho ao rol de habilitação e ausência de repercussão material

O subitem 10.3 do Edital enumera, de forma exaustiva, os documentos exigidos para a habilitação, distribuídos em quatro blocos, quais sejam: habilitação jurídica (10.3.1), regularidade fiscal, social e trabalhista (10.3.2), qualificação econômico-financeira (10.3.3) e qualificação técnica (10.3.4). A Certidão Simplificada da Junta Comercial não figura em nenhum desses blocos. Trata-se, em verdade, de documento vinculado ao subitem 6.4.1, alínea “b”, inserido no capítulo relativo à apresentação da proposta, e destinado, exclusivamente, à comprovação do enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de fruição do tratamento diferenciado previsto no subitem 4.2 do Edital e na Lei Complementar n.º 123/2006.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

Nessa condição, incide o subitem 6.11 do Edital, segundo o qual os documentos elencados no subitem 6.4.1 poderão ser apresentados posteriormente, juntamente com a proposta final, não implicando sua ausência, na etapa inicial, a desclassificação da licitante. Se a ausência integral do documento não gera sequer a desclassificação da proposta, não se sustenta, por consequência lógica, que a sua apresentação em versão desatualizada dê causa a sanção mais grave — a inabilitação da licitante, providência sequer prevista para essa hipótese no subitem 10.8 do Edital, que trata exclusivamente dos documentos exigidos para a habilitação, arrolados no subitem 10.3.

Também não socorre a Recorrente a invocação do subitem 10.10 do Edital, que fixa em 90 (noventa) dias o prazo de validade das *certidões negativas* que não possuam prazo expresso no próprio documento ou fixado em lei federal. A Certidão Simplificada da Junta Comercial tem natureza cadastral e informativa, já que reproduz os assentamentos societários arquivados no órgão de registro, não se confundindo com certidão negativa de débitos, sujeita à desatualização por sua própria natureza declaratória de inexistência de pendências em determinado momento. A regra de contagem de validade do subitem 10.10, portanto, não incide sobre o documento em exame.

De todo modo, ainda que se cogitasse da incidência da referida regra, a controvérsia careceria de repercussão material sobre o resultado do certame. O enquadramento da empresa LIRA como microempresa ou empresa de pequeno porte foi declarado em campo próprio do sistema eletrônico, no momento do envio da proposta inicial, na forma exigida pelos subitens 2.2, inciso III, e 4.1 do Edital, sujeitando a declarante, se falsa a informação, às sanções legais cabíveis. Ademais, a licitante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

venceu a disputa de lances por ter ofertado o menor preço entre as participantes, sem necessidade de exercer o direito de preferência previsto no subitem 4.4 do Edital e no art. 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Registre-se que o enquadramento em exame não é indiferente ao resultado, pois, nos termos do subitem 4.5 do Edital, não ocorre o empate ficto quando a proposta mais bem classificada já for de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de modo que a condição da licitante vencedora repercute sobre o eventual direito de preferência das demais licitantes assim enquadradas cujas propostas se situem no intervalo de 5% (cinco por cento) previsto no subitem 4.4, intervalo no qual se encontra a proposta da Recorrente, superior à vencedora em cerca de 1,01% (um inteiro e um centésimo por cento).

Por essa razão, o ponto decisivo não é a data de emissão da certidão, mas a efetiva existência do enquadramento, a qual se encontra corroborada nos autos, na medida em que (i) os Certificados de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira emitidos pela CAGE/RS consignam receitas brutas anuais de R\$ 1.986.527,90 e de R\$ 1.572.072,16 (Evento 0062, págs. 01 e-02), valores superiores ao limite da microempresa, mas inferiores ao teto de R\$ 4.800.000,00 fixado no art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006 para a empresa de pequeno porte; e, ainda, (ii) a certidão atualizada da Junta Comercial, emitida em 19/08/2026 e juntada com as contrarrazões (Evento 0067), confirma a manutenção do enquadramento da sociedade no regime da referida Lei Complementar. Como o subitem 4.5 do Edital contempla indistintamente as microempresas e as empresas de pequeno porte, eventual divergência entre as duas categorias não altera a ordem de classificação nem afasta a inocorrência do empate ficto.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

A alegação de desatualização da Certidão Simplificada, portanto, configura questão eminentemente formal, desprovida de repercussão material sobre a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo ou a seleção da proposta mais vantajosa, não se prestando a fundamentar a inabilitação pretendida pela Recorrente.

III.2 — Da certidão de registro no CAU: comprovação de situação preexistente em sede de diligência saneadora

Também não prospera a alegação de que a empresa LIRA teria participado do certame com registro vencido perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. É incontroverso que a certidão inicialmente carregada nos autos eletrônicos (Certidão n.º 20260001124955 – Evento 0061, p. 64) apresentava validade expirada em 30/06/2026, antes, portanto, da sessão pública de 06/08/2026. Todavia, apurou-se, em diligência, tratar-se de equívoco material da licitante no carregamento do documento correto, e não de ausência do requisito de qualificação técnica exigido pelo subitem 10.3.4, alínea “d”, do Edital, e pelo art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica efetivamente vigente à época da sessão pública (Certidão n.º 20260001127745) foi emitida em 01/07/2026, com validade até 21/12/2026, ou seja, 36 (trinta e seis) dias antes da abertura da disputa, e mesmo antes da própria publicação do Edital, ocorrida em 22/07/2026 (Evento 0078). Trata-se, portanto, de documento preexistente à data de abertura da sessão pública e não de documento novo produzido posteriormente para suprir requisito não atendido, como sustenta a Recorrente.

A distinção é juridicamente relevante. O requisito exigido pelo Edital e pela Lei n.º 14.133/2021 é o registro regular perante o conselho profissional competente, fato jurídico de trato continuado, que subsiste enquanto a inscrição estiver ativa, sendo a

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

certidão apenas o instrumento que o documenta. A juntada de certidão vencida, acompanhada de registro efetivamente ativo à época pertinente, configura vício de prova, sanável mediante diligência, e não ausência do próprio requisito de qualificação técnica, apta a ensejar a inabilitação automática prevista no subitem 10.8 do Edital.

Nesse sentido, mostrou-se regular a diligência realizada pela Pregoeira com fundamento no subitem 15.2 do Edital (que autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica), bem como no subitem 15.1.1, alínea “c”, que expressamente admite a apresentação de novos documentos destinados à comprovação de fatos ou condições preexistentes à abertura da sessão pública. A providência encontra, ainda, integral respaldo no art. 64, inciso I e § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, tal como ocorreu na espécie, devidamente registrado em ata.

Reforça a regularidade da diligência a verificação complementar realizada pela própria Pregoeira, mediante consulta ao sítio eletrônico do CAU/RS, com a confirmação da manutenção do registro regular da empresa perante aquela entidade profissional, providência que encontra exposto amparo nos subitens 10.7.1 e 15.1.1, alínea “d”, do Edital, os quais reconhecem a consulta a sítios oficiais de órgãos emissores de certidões como meio legal de prova para fins de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para esse entendimento, ao reconhecer que a vedação à inclusão de novo documento, prevista

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, não alcança documento comprobatório de condição atendida pelo licitante à época da apresentação de sua proposta, mas não juntado por equívoco ou falha, devendo tal documento ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação[1], inclusive quando o documento complementar vier a ser formalmente emitido em data posterior à abertura do certame, desde que comprove situação preexistente[2].

Não se vislumbra, por conseguinte, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à vedação contida no subitem 15.1.3 do Edital, o qual, em sua redação integral, ressalva expressamente as hipóteses de saneamento previstas no próprio instrumento convocatório e na legislação, o que a Recorrente, ao transcrever parcialmente o dispositivo em suas razões recursais, deixou de considerar. Ao contrário do sustentado, a Pregoeira aplicou o Edital tal como redigido, em sua integralidade, e não em desacordo com ele.

III.3 — Da Declaração de Compromissos Assumidos: dispensa editalícia decorrente do Certificado de Ateste da CAGE/RS

Por fim, quanto à alegada ausência da Declaração de Compromissos Assumidos, prevista no subitem 10.3.3.1, alínea “d”, do Edital, também não assiste razão à Recorrente. O caput do subitem 10.3.3.1 é expresso ao delimitar que as exigências nele contidas, entre as quais a declaração da alínea “d”, correspondem aos formatos de apresentação das demonstrações contábeis referidas na alínea “c” do subitem 10.3.3, não configurando exigência autônoma e independente daquela.

O subitem 10.3.3.4 do Edital dispõe expressamente que a apresentação do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE/RS), respeitado o seu período de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

validade, dispensa a apresentação dos documentos mencionados na alínea “c” do subitem 10.3.3, caso atingidos os índices exigidos. No caso concreto, é incontroverso que a empresa LIRA apresentou o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira n.º 16728, emitido pela CAGE/RS, válido até 30/06/2027, atestando expressamente o atingimento dos índices econômico-financeiros exigidos, circunstância corroborada, ainda, pela certidão negativa de feitos falimentares também juntada aos autos.

Dispensada a apresentação do núcleo documental a que se refere a alínea “c” do subitem 10.3.3, perdem objeto as regras acessórias do subitem 10.3.3.1, que a ele se reportam por remissão expressa do próprio caput, entre elas a declaração de compromissos assumidos da alínea “d”. Não há, com efeito, fundamento para exigir o modo de apresentação de documento cuja apresentação foi legitimamente dispensada pelo próprio instrumento convocatório.

Ainda que assim não se entendesse, a finalidade da exigência, admitida pelo artigo 69, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e destinada a aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, foi integralmente atendida pelo Certificado de Ateste expedido pelo órgão de controle interno do Estado, o qual atesta oficialmente que os índices econômico-financeiros da licitante foram atingidos. Tratando-se, ademais, de documento de natureza unilateral e meramente declaratória de situação preexistente, sua eventual ausência configuraria, quando muito, falha sanável mediante diligência, nos termos do subitem 15.1.1, alínea “b”, do Edital e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual deve ser concedido prazo razoável para o saneamento de falhas ou ausência de documentação na fase de habilitação, quando consistentes em mera declaração do licitante sobre fato preexistente[3].

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

Registre-se, a propósito, que a Recorrida juntou a referida declaração com as contrarrazões (Evento 0067).

III.4 — Da ausência de demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo

Ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, a existência de alguma irregularidade meramente formal nos atos do certame, a invalidação pretendida pela Recorrente dependeria da demonstração de efetivo prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao resultado do certame, circunstância que não se verifica nos autos, em consonância com o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), corolário da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado consagrado no art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importa o seu afastamento da licitação.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar: (i) obtenção, pela licitante vencedora, de vantagem indevida decorrente das falhas apontadas; (ii) comprometimento da igualdade de condições entre os participantes do certame; (iii) alteração da ordem de classificação das propostas; ou, ainda, (iv) prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A qualificação técnica da licitante vencedora foi submetida à Divisão de Arquitetura e Engenharia, que se manifestou de forma conclusiva pelo cumprimento das exigências técnicas do certame (Evento 0063).

Os valores em disputa evidenciam, ainda, a ausência de vantagem para a Administração na tese recursal: a proposta da empresa LIRA, de R\$ 516.760,00, é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

inferior à da Recorrente, de R\$ 521.980,00, de modo que o eventual acolhimento do recurso importaria acréscimo de R\$ 5.220,00 ao custo da contratação, sem qualquer ganho correspondente em termos de segurança jurídica, qualidade técnica ou isonomia. Tal circunstância vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por vício de baixa materialidade, passível de saneamento mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão n.º 2.239/2018-TCU-Plenário), entendimento que se aplica, com igual força, ao juízo de habilitação.

Milita, ademais, em favor dos atos praticados pela Pregoeira a presunção de legitimidade e de veracidade que reveste os atos administrativos, não infirmada por elementos concretos de prova em sentido contrário. As diligências promovidas tiveram função estritamente saneadora, voltadas à elucidação de dúvidas pontuais sobre documentos já constantes dos autos, sem qualquer alteração da substância das propostas, dos critérios de julgamento ou do valor global ofertado pela licitante vencedora, em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021 e ao instrumento convocatório.

IV - DAS CONSULTAS CADASTRAIS E DA REGULARIDADE PARA A CONTRATAÇÃO

Em atenção ao disposto nos arts. 43 e 44, § 1.º, do Provimento n.º 104/2023-PGJ, procedeu-se à consulta ao CADIN/RS, ao CFIL/RS e ao CEIS, relativamente a todas as penalidades e sanções, do CNPJ da licitante vencedora e do CPF de seu único sócio (Evento 00600, p. 03), não se constatando registro impeditivo à adjudicação do objeto e à homologação do certame (documentos ora acostados).

Registra-se, ainda, que o Certificado de Regularidade do FGTS juntado no Evento 0069 tinha validade até 16/09/2026, cabendo à Unidade de Contratos, por ocasião da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

formalização da avença, verificar a validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista e revalidá-los, se vencidos, nos termos do art. 53, inciso III, do Provimento n.º 104/2023-PGJ e do subitem 15.9 do Edital.

V — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

a) pelo CONHECIMENTO integral do recurso administrativo interposto por RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão que declarou habilitada a empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.;

b) pela ADJUDICAÇÃO do objeto licitado à empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., no valor global de R\$ 516.760,00 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais), e pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 19/2026.

É o parecer.

JOSEANE RB,
Assessora Jurídica da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI

Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.382/2026 — Procedimento de Gestão Administrativa

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

[1]Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

[2]Acórdão nº 2.211/2026, TCU, Plenário (TC 009.186/2026-3): reconheceu a possibilidade de aceitação de documento emitido após a abertura do certame para comprovar condição preexistente, em prestígio à proposta mais vantajosa, à razoabilidade e ao formalismo moderado.

[3]Acórdão nº 988/2022-TCU-Plenário: firmou o entendimento de que deve ser concedido prazo razoável para o saneamento de falhas ou ausência de documentação na fase de habilitação em pregão, desde que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/10/2026 18:13:00):

Nome: **Joseane Ribeiro**

Data: **23/09/2026 17:01:32 GMT-03:00**

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**

Data: **23/09/2026 17:25:37 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **05/10/2026 14:16:12 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000057739116@SIN** e o CRC **9.3540.6206**.

1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO N.º 00677.000.382/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, **DECIDO CONHECER** e **DESPROVER** o recurso administrativo interposto pela empresa **RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**

De outra parte, **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**, no valor global de R\$ 516.760,00, e **HOMOLOGO** o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 - PGJ.

Por fim, **ORDENO** a despesa referente ao presente procedimento licitatório, conforme proposta apresentada e informações contidas na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico mencionado.

Encaminhe-se o expediente à Divisão de Compras para providenciar a publicação do extrato da decisão e efetuar os registros pertinentes.

Após, enviem-se os autos à Assessoria de Planejamento e Orçamento para provisionar valores e providenciar o empenho da despesa.

Feito isso, à Unidade de Contratos para formalizar a avença observado o disposto no artigo 53, inciso III, do Provimento n.º 104/2023-PGJ.

DIRETOR-GERAL.

JRB



DIREÇÃO-GERAL
Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 16º andar - Bairro Centro -
CEP n.º 90.010-210 - Porto Alegre/RS Fone: (51) 3295-8061/8336

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/10/2026 18:13:00):

Nome: **Rogério da Silva Meira**

Data: **05/10/2026 17:11:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000057739117@SIN** e o CRC **25.6930.1598**.

1/1

Município	Processo	Nº Convênio FPE	Recurso	Valor Estado	Vigência
Quevedos	26/3100-0000388-1	3075/2026	0015	R\$ 64.962,41	24 meses

Porto Alegre, de de 2026.

Gustavo Bohrer Paim
Secretário de Desenvolvimento Rural
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90050-190

Unidade de Licitações

LUCIANO FERNANDES TEIXEIRA
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90050-190

Licitações

Protocolo: 2026001489247

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO N.º 00677.000.382/2026 PREGÃO ELETRÔNICO n.º 19/2026

A Procuradoria-Geral de Justiça, relativamente ao procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo, torna público, para os devidos fins, que decidiu, pelo conhecimento e pelo des provimento do recurso administrativo interposto, a fim de **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. e **HOMOLOGAR** o resultado do pregão eletrônico n.º 19/2026, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 - PGJ . FUNDAMENTO LEGAL: princípios, legislação e regras do ato convocatório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA , em Porto Alegre, 06 de outubro de 202 6,

RO GERIO DA SILVA MEIRA ,
Subd iretor-Geral .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IRADIR PIETROSKI
Rua Sete de Setembro, 388
Porto Alegre / RS / 90010-190

Gabinete da Presidência

IRADIR PIETROSKI
Rua Sete de Setembro, 388
Porto Alegre / RS / 90010-190

Atos Administrativos

Protocolo: 2026001489354

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO E OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 22 – TCE/RS, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026

POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE/RS), a DIRETORA ADMINISTRATIVA, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008609-80.2026.8.21.9000, em trâmite na 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública, torna pública a **reintegração provisória** , até o julgamento do mérito, do candidato *sub judice* Richard Wagner Coelho Amaral, inscrição nº 10015366, no **resultado final no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros** , mediante a inclusão do subitem **2.1.1.1** no Edital nº 16 – TCE/RS, de 17 de abril de 2026, e suas alterações, bem como no **resultado final no concurso público** , por meio da inclusão do subitem **3.1.1.2** no referido edital , conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os **candidatos negros** a o **Cargo 1: Auditor de Controle Externo (Ace) – Especialidade: Arquitetura** , com classificação a partir da **1ª posição** , passam a ter a sua classificação


MPRS
**Ministério Público
do Rio Grande do Sul**

Porto Alegre, 7 de outubro de 2026.

Edição n. 4360

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
**REGULAMENTO
PRÊMIO MPRS DE JORNALISMO 2026**

Altera o item 5 do “Regulamento Prêmio MPRS de Jornalismo 2026”, para fazer constar a prorrogação do período de inscrições, nos seguintes termos:

“[...]”

“5 - INSCRIÇÕES

“As inscrições serão realizadas no período de **3 de julho a 16 de outubro de 2026**. Os candidatos deverão, impreterivelmente, acessar o site e preencher o formulário de inscrição em <https://www.mprs.mp.br/premiojornalismo/>.”

No formulário, haverá um espaço para que o candidato apresente o resumo da reportagem ou série. Esse texto deverá conter, obrigatoriamente, a(s) fonte(s) do Ministério Público do Rio Grande do Sul ouvida(s) para a realização da matéria ou série. A não apresentação desse resumo implicará em exclusão automática da candidatura.

Os trabalhos devem ser anexados no formulário por meio de link, de livre acesso por parte dos jurados. Caso a publicação não tenha sido veiculada online, deverá ser inscrita por meio de link para plataforma de armazenamento em nuvem.”

“[...]”

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**
**PORTARIA Nº 223/2026 - PF
ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

A **PROCURADORA DE FUNDAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 66 e 67 do Código Civil; o artigo 19, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.669/82 - Lei Orgânica do Ministério Público - c/c os artigos 4º, §1º, II, e 19, § 2º do Provimento nº 70/2025 desta Procuradoria-Geral de Justiça, **APROVA** a alteração estatutária procedida no estatuto da **FUNDAÇÃO PRÓ-HOSPITAL PRONTO SOCORRO**, com sede em Porto Alegre, RS, em conformidade com o que consta no PGEA 00031.002.404/2025.

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 18 de setembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos,
Procuradora de Fundações.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
BOLETIM N. 338/2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

REVOGAR

- a contar de 05 de outubro de 2026, a Portaria n.º 1237/2025 /SUBADM, que designou a servidora GABRIELA WOLFF BURIN, ID

n.º 3434605, Assistente de Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo das funções próprias do seu cargo, exercer as atividades correlatas à sua graduação superior em DIREITO, junto ao Gabinete do 2º e 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística de Porto Alegre, concedendo-lhe a gratificação correspondente, no percentual de 25% do vencimento básico de seu cargo e classe (PGEA 00576.000.643/2026 – Port. 1986/2026/SUBADM).

PRORROGAR

- pelo período de 01 (um) ano, a contar de 09 de setembro de 2026, a Portaria n.º 3528/2022/SUBADM, que reduziu a carga horária da servidora KEILA JOSIANE RICHTER SCOTTÁ, ID n.º 3381781, Analista do Ministério Público – Especialidade Direito, para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do Art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.253/79 (PGEA 00745.001.190/2023 – Port. 1987/2026/SUBADM).

NOMEAR

- JHULLYANNE DIAS DE MELLO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotor de Justiça I, CC-06, deste Órgão (PGEA 00033.001.451/2026 – Port. 1988/2026/SUBADM).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 07 de outubro de 2026.

HERIBERTO ROOS MACIEL,

Procurador de Justiça,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO N.º 00677.000.382/2026

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 19/2026

A Procuradoria-Geral de Justiça, relativamente ao procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo, torna público, para os devidos fins, que decidiu, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso administrativo interposto, a fim de **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. e **HOMOLOGAR** o resultado do pregão eletrônico n.º 19/2026, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 - PGJ. **FUNDAMENTO LEGAL:** princípios, legislação e regras do ato convocatório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 06 de outubro de 2026.

ROGERIO DA SILVA MEIRA,

Subdiretor-Geral.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EDITAL N. 73/2026 – PGJ

AUDIÊNCIA PÚBLICA

INQUÉRITO CIVIL Nº 01510.000.260/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça Cível de Ijuí, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, torna pública a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** destinada à coleta de informações, manifestações, reclamações, sugestões e propostas relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ijuí pela CORSAN/AEGEA, objeto de investigação no Inquérito Civil nº 01510.000.260/2026.


**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**